

Acordo Coletivo de Trabalho 1999/2000, de âmbito nacional, que celebram, de um lado, como empregadora, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA e, de outro, como representantes dos empregados, a Confederação nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO/GRATIFICAÇÃO DE NATAL

A CAIXA efetuará o pagamento do adiantamento do 13º Salário/Gratificação de Natal, prevista no Decreto nº 57.155/65, aos seus empregados, na folha de pagamento do mês de fevereiro e corresponderá à metade da remuneração-base daquele mês.

Parágrafo Único: Na folha de pagamento de novembro, quando do pagamento do 13º Salário/Gratificação de Natal, será descontado o adiantamento efetuado pelo seu valor nominal.

CLÁUSULA 2ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A CAIXA se compromete a dar continuidade ao Programa de Participação nos Lucros e Resultados no ano de 2000, consideradas a legislação vigente e as condições a serem estabelecidas em acordo.

CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

A CAIXA efetuará o pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade, sempre que na prestação de serviços se verificar o seu enquadramento nas atividades ou operações insalubres ou perigosas, através da realização de perícia por perito do Ministério do Trabalho ou equipe de saúde da Empresa, no local de trabalho, com o objetivo de caracterizar, classificar ou determinar atividade insalubre ou perigosa.

Parágrafo Único: O fato de o empregador pagar este adicional não o eximirá da melhoria das condições de trabalho, até a eliminação do risco.

CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL DE TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO

A CAIXA pagará adicional noturno ao empregado que tenha seu horário de trabalho compreendido, integral ou parcialmente, entre as 22:00 horas de um dia e 7:00 horas do dia seguinte, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, considerados os valores das parcelas da remuneração do mês seguinte ao da prestação do trabalho noturno.

Parágrafo Único – Para efeito de pagamento, será considerado como noturno todo o período de trabalho quando a jornada iniciar-se entre 22:00 e 2:30 horas.

CLÁUSULA 5ª - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

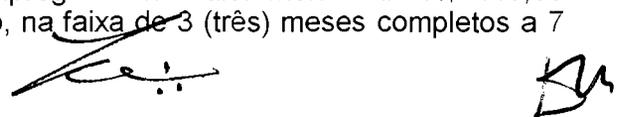
A CAIXA concederá auxílio-alimentação aos seus empregados no valor mensal de R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais).

Parágrafo Único - O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA 6ª - AUXÍLIO-CRECHE

A CAIXA concederá auxílio-creche aos seus empregados no valor mensal de R\$ 110,00 (cento e dez reais) por filho de qualquer condição, na faixa de 3 (três) meses completos a 7

ALEXANDRE W. VIEIRA DA ROCHA
Advogado - OAB/SC 7385
Matrícula 060.797-2



(sete) anos incompletos, para custeio de despesas com assistência em creches de livre escolha, independentemente de comprovação, de conformidade com o Programa de Assistência à Infância – PAI.

Parágrafo Primeiro – A concessão do benefício atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo Segundo - O benefício é concedido em função do filho, vedada a acumulação de vantagens em relação ao mesmo dependente, no caso de ambos os pais serem empregados da CAIXA.

Parágrafo Terceiro - No caso de filho excepcional ou deficiente físico, idêntico benefício será concedido independentemente de idade.

Parágrafo Quarto – No caso de deficiente físico, o benefício será concedido somente nas situações de incapacidade permanente.

Parágrafo Quinto - O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos.

Parágrafo Sexto - O pagamento do benefício será efetivado na mesma data determinada para o pagamento da remuneração mensal dos empregados.

CLÁUSULA 7ª - AUXÍLIO-FUNERAL

A CAIXA concederá o auxílio-funeral, em caso de falecimento de empregado, sendo o seu valor correspondente a 2 (duas) vezes a remuneração base do empregado, à época do evento.

CLÁUSULA 8ª - AUXÍLIO-DOENÇA

A CAIXA suplementará o auxílio-doença pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na razão do valor representado pela diferença entre a remuneração do empregado, acrescidas dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, quando for o caso e o valor do benefício pago pelo INSS.

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado não tenha completado o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais e quando a doença que motivar o afastamento não estiver relacionada entre as que são remuneradas pelo INSS, em situação idêntica, a CAIXA pagará a remuneração ao empregado, consideradas as parcelas acima citadas, até que seja atingido o período de contribuição necessário.

Parágrafo Segundo - Caso o empregado exerça função de confiança ou cargo comissionado, ser-lhe-á assegurado, na suplementação, o valor referente à função de confiança ou cargo comissionado, nas seguintes situações:

- a) pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável até 2 (dois) anos, segundo critério da autoridade competente para dispensar, nos casos não especificados nas alíneas b e c;
- b) pelo período de até 2 (dois) anos, no caso de auxílio-doença decorrente de:
 - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de Pagét, e outras moléstias legais, com base nas conclusões da medicina especializada;
 - moléstia contagiosa, de que resulte segregação compulsória, determinada pela autoridade médica competente ou imposição legal;
- c) pelo período do afastamento, no caso de acidente do trabalho.

Parágrafo Terceiro - A CAIXA suplementará o Abono Anual pago pelo INSS no valor correspondente à diferença entre a Gratificação de Natal devida ao empregado, caso este



não tivesse gozado licença para tratamento de saúde e/ou por acidente do trabalho, e a soma do Abono Anual pago pelo INSS.

Parágrafo Quarto - A CAIXA não considerará os períodos de gozo de licença para tratamento de saúde no cálculo do valor da Gratificação de Natal, quando o empregado não fizer jus ao Abono Anual do INSS, em razão do período do auxílio-doença não atender as condições do órgão previdenciário.

Parágrafo Quinto - Os pagamentos da suplementação do auxílio-doença e da suplementação do Abono Anual serão efetuados nas mesmas datas determinadas para os pagamentos de remuneração mensal e Gratificação de Natal, respectivamente.

CLÁUSULA 9ª - AUSÊNCIAS PERMITIDAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por motivo de:

- a) casamento, até 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do evento;
- b) nascimento de filho, até 5 (cinco) dias consecutivos ou não, inclusive o de registro, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do evento;
- c) falecimento do cônjuge ou de pais, filhos, irmãos e companheiro(a), até 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do óbito;
- d) falecimento de avós, netos, sogros, genros, noras, ou pessoa devidamente inscrita como sua dependente no órgão de previdência oficial, 03 (três) dias consecutivos a contar do óbito;
- e) doação de sangue, por 1 (um) dia a cada doação;
- f) alistamento eleitoral, até 2 (dois) dias consecutivos ou não;
- g) depoimento em inquérito policial ou judicial;
- h) convocação para júri, funções da Justiça Eleitoral, apresentação militar e outros serviços legalmente obrigatórios;
- i) participação em seminários, congressos ou outras atividades, desde que previamente autorizado, na Matriz pelo Superintendente Nacional ou Gerente Nacional, no segmento Negocial pelo Superintendente de Negócios, nas Filiais pelo Gerente de Filial;
- j) prestação de exame vestibular, nos dias de prova, mediante comunicação escrita à chefia imediata, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo Único - Nas ausências motivadas por falecimento, quando o empregado tiver trabalhado, ainda que parcialmente, na data do óbito do dependente, iniciar-se-á a contagem do período de afastamento no primeiro dia subsequente ao evento.

CLÁUSULA 10ª - LICENÇA ADOÇÃO / LICENÇA PATERNIDADE

A CAIXA concederá licença remunerada à empregada que adotar menor de idade, no prazo de 10 (dez) dias após efetivada a adoção, na forma seguinte:

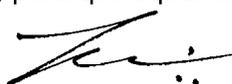
- a) criança de até 2 (dois) anos incompletos, 90 (noventa) dias de licença;
- b) criança a partir de dois anos de idade, 60 (sessenta) dias de licença.

Parágrafo Primeiro - Nesse caso, havendo adoção de menor de idade, a CAIXA concederá ao seu empregado, licença paternidade de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, no período de 30 (trinta) dias após efetivada a adoção.

Parágrafo Segundo - Para fins de concessão dessa licença, poderá ser considerado como documento hábil o Termo de Guarda, Sustento e Responsabilidade, ainda que em caráter provisório, desde que nele conste a finalidade de abertura de processo de adoção.

CLÁUSULA 11ª - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

A CAIXA considerará como de efetivo exercício os primeiros 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde gozada pelo empregado, para quaisquer efeitos contratuais.



CLÁUSULA 12ª - ESCALA DE FÉRIAS/LICENÇA-PRÊMIO

A escala de férias e de Licença-Prêmio será elaborada pela chefia, com a participação dos empregados de cada unidade.

CLÁUSULA 13ª - MULTA POR IRREGULARIDADE EM CHEQUE

Os empregados não serão responsáveis pelas multas e/ou encargos cobrados da CAIXA, em decorrência de irregularidade constatada no recebimento e/ou encaminhamento de documentos liquidáveis através do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

CLÁUSULA 14ª - UNIFORME

A CAIXA fornecerá, anualmente, a cada empregado, no mínimo 2 (dois) uniformes, quando seu uso for obrigatório.

CLÁUSULA 15ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGADO

A CAIXA assegurará estabilidade provisória aos empregados nas seguintes situações:

- a) de 90 (noventa) dias, ao empregado que retornar da licença para tratamento de saúde superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- b) de 12 (doze) meses ao empregado que retornar da licença por acidente de trabalho;
- c) de 60 (sessenta) dias ao empregado que retornar à CAIXA após se desincompatibilizar ou for dispensado do serviço militar;
- d) desde o registro de sua candidatura até 01 (um) ano após o final do mandato, ao empregado membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA;
- e) durante a gravidez e até 180 (cento e oitenta) dias após a empregada retornar da licença para maternidade/aleitamento, considerando-se inclusive, a licença decorrente de aborto, comprovado por atestado médico;
- f) durante a gravidez da esposa ou companheira e até 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento do filho, exceto para empregado em estágio admissional.

CLÁUSULA 16ª - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS

A CAIXA concederá aos empregados que solicitarem por escrito, a qualquer tempo, o direito de opção ou reopção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com retroatividade, na forma seguinte:

- a) à data de admissão, para os empregados admitidos após a implantação do regime celetista;
- b) à data de filiação ao regime celetista, para admitidos antes da implantação desse regime.

CLÁUSULA 17ª - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

A quitação passada pelo empregado, com a assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do Art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos valores expressamente consignados no recibo.

Parágrafo único - A CAIXA, no caso de homologação de rescisão de contrato de trabalho, recorrerá, para cumprimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, à assistência do sindicato.

CLÁUSULA 18ª - JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho dos empregados da CAIXA será de 6 (seis) horas diárias contínuas, de segunda a sexta-feira, perfazendo 30 (trinta) horas semanais, conforme o artigo 224 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.



Parágrafo Único - Ficará assegurado ao empregado, diariamente, um intervalo de 15 (quinze) minutos para repouso e alimentação, que estará incluso na jornada de trabalho normal, não podendo ser acrescido à jornada sob nenhuma hipótese.

CLÁUSULA 19ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A jornada diária de trabalho dos empregados da CAIXA poderá ser prorrogada, excepcionalmente, observado o limite legal, em face da necessidade de serviço, assegurando-se o pagamento das horas extraordinárias com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro – A partir de abril de 2000, a CAIXA pagará no mínimo 40% (quarenta por cento) das horas extraordinárias realizadas no mês, na data de pagamento do mês subsequente ao de sua prestação, e as horas remanescentes serão compensadas, no prazo máximo de 3 (três) meses, contado de sua realização.

Parágrafo Segundo – A compensação de que trata o parágrafo primeiro será realizada com o acréscimo na mesma proporção assegurada para fins de pagamento, fazendo o empregado jus a 1,5 hora (uma hora e meia) de descanso para cada hora extraordinária trabalhada, observada idêntica proporcionalidade nas frações.

Parágrafo Terceiro – Vencido o prazo previsto no parágrafo primeiro para a compensação de horas, sem que se tenha efetivado a compensação, todo o saldo remanescente será pago no mês subsequente ao do término do prazo previsto para a compensação.

Parágrafo Quarto – Ficará vedado o acúmulo, para efeito de compensação, de mais de 60 (sessenta) horas extraordinárias prestadas a partir de abril de 2000.

Parágrafo Quinto – Deverão ser obrigatoriamente utilizadas pelo empregado as horas extraordinárias compensáveis acumuladas precedentemente ao gozo de férias, APIP e licença-prêmio.

Parágrafo Sexto – As horas extraordinárias serão efetivamente registradas e os dados funcionais serão disponibilizados aos empregados através do Sistema de Recursos Humanos – SISRH da CAIXA.

Parágrafo Sétimo – A CAIXA fornecerá às entidades sindicais, quando solicitado, relatórios sobre o saldo de horas a compensar.

Parágrafo Oitavo – As horas extraordinárias deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado, considerados os sábados, domingos e feriados, décimo terceiro salário, férias e todas as demais verbas salariais e rescisórias.

Parágrafo Nono – A CAIXA assegurará aos empregados lotados em unidades da área de sistemas/informática ou em outras em que haja necessidade de funcionamento ininterrupto, a concessão de 02 (dois) dias de folga para cada dia trabalhado em sábados, domingos e feriados, observadas as normas vigentes sobre a matéria.

Parágrafo Décimo – As disposições desta Cláusula não se aplicam aos empregados ocupantes do cargo de Advogado, uma vez que as horas extraordinárias, relativamente a esses empregados, serão disciplinadas por outros meios.

CLÁUSULA 20ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS

A CAIXA pagará 50% (cinquenta por cento) do saldo de horas extraordinárias realizadas no período de setembro de 1998 a março de 2000, ainda pendentes de pagamento e/ou compensação, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), juntamente com o pagamento de maio de 2000, devendo o saldo remanescente, individualizado, observada a mesma proporção de acréscimo em relação à hora normal, ser compensado até dezembro de 2000.



Parágrafo Primeiro - Vencido o prazo previsto para a compensação de horas de que trata esta Cláusula, sem que se tenha efetivado a compensação, todo o saldo remanescente será pago no mês subseqüente ao do término do prazo previsto para a compensação.

Parágrafo Segundo - A CAIXA fornecerá às entidades sindicais, quando solicitado, relatórios sobre o saldo de horas a compensar.

Parágrafo Terceiro - As disposições desta Cláusula não se aplicam aos empregados ocupantes do cargo de Advogado, uma vez que as horas extraordinárias realizadas e ainda pendentes de pagamento e/ou compensação, relativamente a esses empregados, serão disciplinadas por outros meios.

CLÁUSULA 21ª - PARIDADE NA PROTEÇÃO AOS PAIS

Para fim de cumprimento de qualquer norma, condição, benefício ou auxílio de proteção à maternidade ou paternidade previstos neste instrumento coletivo de trabalho, terão tratamento paritário, na sua aplicação, as empregadas e os empregados investidos na condição de adotante.

CLÁUSULA 22ª - ATENDIMENTO MÉDICO EM CASO DE ASSALTO

No caso de assalto a qualquer local de trabalho, ou seqüestro, consumados ou não, os empregados presentes receberão o atendimento médico e psicológico necessários, custeados pela CAIXA, logo após o ocorrido, devendo a CIPA e o Sindicato da Categoria da respectiva base territorial serem comunicados imediatamente dos fatos.

Parágrafo Primeiro - Após avaliação do quadro de saúde os empregados, se necessário, deverão ser afastados imediatamente, sem prejuízo do salário.

Parágrafo Segundo - Serão preenchidas CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho para os empregados que tenham sofrido dano físico e/ou psicológico em situações plenamente identificadas, de acordo com a normatização correspondente.

Parágrafo Terceiro - Em caso de ocorrência de assalto, será interrompido o funcionamento da agência ou posto bancário em que ocorreu o fato, podendo a unidade ser fechada no dia do evento, após avaliação do Gerente Geral e Gerente de Segurança Patrimonial, para que sejam levadas a efeito as providências pertinentes.

Parágrafo Quarto - A CAIXA custeará assistência médica e psicológica a empregados e seus dependentes vítimas de assalto ou seqüestro que atinja ou vise atingir o patrimônio da empresa.

CLÁUSULA 23ª - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO / SINISTRO

A CAIXA pagará ao beneficiário indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no caso de morte ou invalidez permanente de empregado ou seu dependente legal, em consequência de:

- a) assalto intentado em unidade da CAIXA ou contra empregado conduzindo valores em serviço;
- b) ocorrência de sinistro em viagem a serviço da CAIXA;
- c) assalto intentado contra a CAIXA, inclusive seqüestro, em que seja vítima empregado ou seu dependente legal.

CLÁUSULA 24ª - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

As CIPA serão constituídas por membros eleitos pelos empregados e por membros indicados pela CAIXA, de acordo com a NR 5, equiparando-se suplentes e titulares representantes dos empregados e da CAIXA para todos os efeitos de direito.



Parágrafo Primeiro - As eleições das CIPA serão unificadas em todo o território nacional em um mês-base comum, permitindo a participação e integração de todos os empregados das unidades envolvidas.

Parágrafo Segundo - As eleições serão organizadas e controladas pela CAIXA, com a participação das Entidades Sindicais, sendo comunicadas com 60 dias de antecedência do término do mandato.

CLÁUSULA 25ª - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SUPLETIVA - PAMS

A CAIXA assegurará a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, fonoaudiológica, fisioterápica, de serviços sociais e medicina alternativa reconhecidos pelo Ministério da Saúde, aos seus empregados e respectivos dependentes, com participação dos empregados nos limites e forma estabelecidos no PAMS.

Parágrafo Primeiro - O PAMS, acentuadamente no Programa de Prevenção e Assistência às DST/AIDS, estruturar-se-á para a assistência bio-psicossocial e orientação jurídica, tanto na atuação curativa como na preventiva.

Parágrafo Segundo - Os serviços odontológicos serão custeados pelo PAMS enquanto os tratamentos ortodônticos e próteses dentárias e ortodontia serão passíveis de concessão de Adiantamento Odontológico.

Parágrafo Terceiro - As despesas referentes a hospedagem para tratamento fora do domicílio, quando necessário for, poderão ser objeto de Adiantamento PAMS, condicionadas à análise médica, limitada ao menor valor de diária dos empregados da CAIXA, bem como as despesas com transporte.

Parágrafo Quarto - A participação nas despesas do PAMS relativas à utilização pelo marido/companheiro, será igual à participação da esposa/companheira.

Parágrafo Quinto - A CAIXA reembolsará todas as despesas médicas/hospitalares quando houver suspensão/cancelamento de atendimento credenciado ou quando não houver no município profissionais e/ou entidades credenciadas, de acordo com a tabela do PAMS.

Parágrafo Sexto - A CAIXA fará o pagamento de tratamento de doenças do trabalho - DORT, após a alta do empregado e o retorno ao trabalho, pelo tempo estipulado pelo médico.

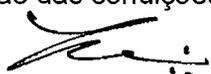
Parágrafo Sétimo - Caso torne-se necessária a adequação na modelagem do PAMS para manter a sua efetividade, a CAIXA assegurará a participação das Entidades Sindicais na discussão.

Parágrafo Oitavo - A CAIXA custeará totalmente as despesas decorrentes de intervenção cirúrgica em coração, sistema nervoso central e transplantes em geral, de acordo com as normas e tabelas do PAMS.

CLÁUSULA 26ª - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO

A CAIXA se compromete a manter o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO, promovendo e preservando a saúde do conjunto de seus empregados, considerando as questões relativas ao trabalho incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de empregados.

Parágrafo Primeiro - O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da promoção da saúde dos empregados, devendo estar articulado ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, previsto na NR-9 e ao Plano de Trabalho da CIPA, previsto na NR-5, e adaptação das condições previstas na NR-17.



Parágrafo Segundo - O PCMSO deve ter caráter de prevenção, rastreamento de doenças, bem como o diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive os de natureza sub-clínicas, além da constatação da existência de casos de doenças do trabalho ou danos irreversíveis à saúde dos empregados.

Parágrafo Terceiro - O PCMSO deve incluir a realização dos exames médicos:

- a) admissional;
- b) periódico;
- c) de retorno ao trabalho;
- d) demissional; e
- e) mudança de função de confiança ou cargo comissionado.

Parágrafo Quarto - Os exames médicos periódicos devem ser realizados conforme prazos estipulados pela NR 7.

Parágrafo Quinto - Nos exames médicos periódicos serão realizados os exames relacionados à saúde do empregado no trabalho.

Parágrafo Sexto - O exame médico de retorno ao trabalho deve ser realizado, obrigatoriamente, no primeiro dia da volta ao trabalho de todo empregado ausente por período igual ou superior a 30 dias, após o afastamento por motivo de doença, acidente ou parto.

Parágrafo Sétimo - O exame demissional deverá ser concluído, obrigatoriamente, antes dos 15 dias que antecedem a homologação da dispensa do empregado, e desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 135 dias.

Parágrafo Oitavo - Não será exigido, quando da realização dos exames previstos nesta cláusula, teste de HIV.

Parágrafo Nono - A realização dos exames médicos deve ser sempre acompanhada pela emissão, em 2 (duas) vias, de um Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), a cargo do médico encarregado.

Parágrafo Décimo - Uma cópia do ASO e os resultados dos exames médicos realizados serão, obrigatoriamente, entregues ao empregado e a outra cópia do ASO deverá ser arquivada na Unidade de lotação do empregado.

Parágrafo Décimo Primeiro - Os dados obtidos dos exames médicos, incluindo a avaliação clínica e os exames complementares, devem ser registrados em prontuário clínico individual, que ficarão sob a responsabilidade do coordenador da equipe de saúde.

Parágrafo Décimo Segundo - Compete à CAIXA indicar, dentre os médicos do Trabalho, um coordenador responsável pela execução do PCMSO.

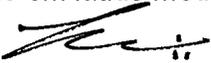
Parágrafo Décimo Terceiro - A CAIXA, por meio do PCMSO, poderá atuar em programas epidemiológicos ou preventivos em geral.

CLÁUSULA 27ª - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO - SESMT

A CAIXA manterá, por Estado da Federação, os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade dos empregados da CAIXA, de acordo com a NR 4.

CLÁUSULA 28ª- TRABALHO DE GESTANTE

A CAIXA compromete-se a remanejar a empregada gestante de seu local de trabalho/atividade, sempre que exigido em laudo médico, sem prejuízo salarial.



Parágrafo Primeiro - O remanejamento será cancelado quando a empregada retornar da licença para maternidade/aleitamento.

Parágrafo Segundo - A empregada poderá permanecer na unidade para onde foi remanejada, se for do seu interesse; nesse caso, não será garantida a função de confiança/cargo comissionado que eventualmente ocupe.

Parágrafo Terceiro - A CAIXA assegurará às empregadas mães, inclusive adotivas, com filhos em idade inferior a seis meses, dois descansos especiais de meia hora cada um, facultada à beneficiária a opção pela redução única da jornada de trabalho em uma hora.

Parágrafo Quarto - Nos casos em que não houver recomendação médica para remanejamento, será garantida a irremovibilidade da empregada gestante.

CLÁUSULA 29ª - REUNIÕES

Ficam asseguradas reuniões de natureza sindical, no local de trabalho, que serão realizadas em conformidade com as condições estabelecidas em comum acordo entre a Gerência da Unidade e o representante da entidade sindical local.

CLÁUSULA 30ª - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

A Caixa Econômica Federal assegurará o afastamento dos empregados, membros da Comissão de Negociações junto à empresa, sem prejuízo da remuneração, dos direitos trabalhistas e das demais vantagens, exceto diárias e passagens.

Parágrafo Primeiro - O afastamento a que se refere o "caput" será dos dias em que houver negociação e ao dia imediatamente anterior e posterior à mesma.

Parágrafo Segundo - Os empregados participantes das negociações coletivas terão garantia de estabilidade de até um ano após o seu afastamento da Comissão de Negociação.

CLÁUSULA 31ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Ficará assegurada a liberação de até 45 (quarenta e cinco) empregados, com ônus para a CAIXA, para exercício de cargo em entidade sindical de bancários, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens.

Parágrafo Primeiro – A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito deverá solicitar a liberação dos empregados à CAIXA.

Parágrafo Segundo - A liberação será autorizada pela Área de Recursos Humanos da Matriz, devendo o empregado aguardar a decisão em serviço, caso contrário o período de afastamento será considerado licença não remunerada, na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Terceiro – O empregado será dispensado da função de confiança ou cargo comissionado que efetivamente exerça à época da liberação, ficando-lhe assegurada a percepção do respectivo valor até o seu retorno.

Parágrafo Quarto – Durante o período de liberação com ônus para a CAIXA, será de exclusiva responsabilidade do empregado a designação de suas férias, com observância dos princípios legais que regem o assunto.

CLÁUSULA 32ª - GARANTIA DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS AO DIRIGENTE SINDICAL

A CAIXA assegurará aos dirigentes sindicais acesso às suas unidades, para distribuição de material de propaganda sindical.



Parágrafo Primeiro – Os valores descontados serão creditados no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da data do desconto, na conta mantida na CAIXA pela CONTEC, a quem caberá o repasse às Entidades Sindicais respectivas, da seguinte forma:

- a) R\$ 3,00 (três reais) para a CONTEC;
- b) R\$ 5,00 (cinco reais) para as Federações;
- c) R\$ 12,00 (doze reais) para os Sindicatos.

Parágrafo Segundo – O presente desconto não poderá ser efetuado do empregado que manifestar sua discordância junto à CAIXA.

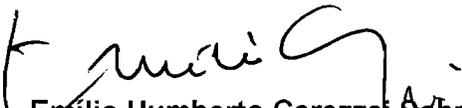
Parágrafo Terceiro – A discordância mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por meio de Requerimento Pessoal, até o décimo dia do mês subsequente ao de assinatura do presente acordo.

Parágrafo Quarto – Eventual pendência judicial ou extrajudicial relacionada ao desconto da contribuição prevista na presente Cláusula, bem como quanto ao seu repasse às Entidades Sindicais, deverá ser solucionada pelo interessado junto à CONTEC, uma vez que à CAIXA competirá apenas o processamento do débito.

CLÁUSULA 44ª - VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá a duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2000.

Brasília, 27 de abril de 2000


Emílio Humberto Carazzari Sobrinho
Caixa Econômica Federal
Presidente


Lourenço Ferreira do Prado
Confederação Nacional dos Trabalhadores
nas Empresas de Crédito
Presidente